

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 003.285/2017-0

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal de Contas da União (TCU).

Representante: Secretaria-Geral de Administração do TCU.

Representação legal: não há.

Sumário: PERÍCIA MÉDICA OFICIAL NOS CASOS EM QUE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOLICITAM ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES, NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO, ACERCA DO ESTABELECIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL PAR MANUTENÇÃO OU NÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RAZOABILIDADE EM SE ADERIR AO ENTENDIMENTO DO STJ, TAMBÉM ADOTADO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação proposta pela Secretaria-Geral de Administração (peça 18), com o objetivo de esclarecer procedimentos de perícia médica oficial nos casos em que servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Contas da União solicitam isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei 11.052, de 29/12/2004, e regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

2. Questionada acerca do tema, a douta Consultoria Jurídica desta Corte emitiu o parecer a seguir transcrito (peça 19):

“I. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria-Geral de Administração – Segedam para que esta Consultoria se manifeste acerca dos efeitos nos procedimentos de perícia médica oficial nos casos em que servidores inativos do Tribunal de Contas da União solicitam isenção do imposto de renda, tendo em vista a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e os recentes posicionamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG.

2. *A Segedam relata (peça 18) que o procedimento a ser adotado para o reconhecimento do benefício fiscal estabelecido na Lei 7.713/1988 encontra-se positivado na Lei 9.250/1995, a qual estabelece que cabe ao serviço médico oficial **estabelecer prazos de validade nos laudos periciais**, o que tem como efeito prático o estabelecimento de prazo de validade do benefício fiscal para os servidores. A validade do laudo oficial e da isenção do imposto de renda encontrar-se-ia, portanto, condicionada à demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença a cada realização de nova perícia médica. Esse seria o procedimento previsto no **Manual de Perícia do Servidor Público Federal e no Manual de Perícia do TCU**.*

3. *Entretanto, relata o Sr. Secretário-Geral de Administração que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça exige, para a isenção de imposto de renda sobre os portadores de doenças graves, somente o diagnóstico da moléstia, independente da contemporaneidade de sintomas, ou mesmo da*

indicação de validade do laudo pericial com a comprovação do reaparecimento da doença ou de seus sintomas.

4. *Acrescenta que, devido à jurisprudência formada no STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Ato Declaratório nº 5/2016 (peça 7), autorizou ‘ a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade’.*

5. *Em decorrência do Ato expedido pela PGFN, o MPOG expediu o Ofício Circular nº 31/2017 (peça 6) para os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal sobre a não necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem da indicação de validade do laudo pericial para portadores de moléstias graves em processos sobre isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos.*

6. *Tendo em vista as informações trazidas, a Segedam solicitou a manifestação da Conjur no sentido de esclarecer os seguintes pontos:*

- *‘há a necessidade da junta médica oficial do TCU emitir laudo pericial, para fins de isenção de imposto de renda, com fundamento no do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com prazo de validade determinado?’;*

- *‘há a necessidade de reavaliações futuras de servidores que gozam de isenção fiscal e que obtiveram o benefício com fundamento em laudo pericial com prazo de validade estabelecido?’;*

- *‘Questiono também se para os casos em que o (a) servidor (a) já foi submetido à nova avaliação de junta médica em data anterior ao novo posicionamento da PGFN, mas, devido ao grande número de demandas da Segep, ainda não foram analisados e aguardam decisão da autoridade no processo administrativo, esse novo entendimento poderá ser adotado?’;*

- *‘O novo entendimento da PGFN poderá ser utilizado para fins de revisão de ofício dos processos administrativos anteriores a essa decisão, em que os servidores já foram submetidos à nova avaliação de junta médica e tiveram o benefício cancelado?’*

II. EXAME DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA MATÉRIA

II.1 - LEGISLAÇÃO

7. *A legislação em vigor pertinente ao tema determina que o laudo pericial deverá fixar seu prazo de validade no caso de moléstia passível de controle e/ou cura, consoante depreende-se dos excertos trazidos pela Segedam (peça 18), abaixo reproduzidos:*

‘2. Inicialmente cumpre lembrar o que dispõe a Lei 7.713/1988 com alterações as posteriores em face da Lei 11.052/2004:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da

medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifo nosso)

3. O procedimento a ser adotado para o reconhecimento do benefício fiscal estabelecido na Lei 7.713/1988, encontra-se positivado na Lei 9.250, de 26/12/1995, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

4. Dessa maneira, de acordo com Lei 9.250/1995 cabe ao serviço médico oficial estabelecer prazos de validade nos laudos periciais, o que tem como efeito prático o estabelecimento de prazo de validade do benefício fiscal para os servidores. A validade do laudo oficial e da isenção do imposto de renda encontram-se, portanto, condicionados a demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença a cada realização de nova perícia médica.

5. Esse é o entendimento, inclusive, do Manual de Perícia do Servidor Público Federal que no Capítulo V (Atribuições gerais da perícia em saúde), item r, transcrito abaixo:

(...)

r) Avaliação para isenção de imposto de renda (Art. 6 da Lei nº 7.713/88, alterada pela Lei nº 11.052/04)

Competência: junta oficial em saúde sempre que a unidade de atenção à saúde do servidor dispuser desse recurso. Nas demais situações, perícia singular.

A Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 8.541/1992 e alterada pelas Leis nos 9.250/1995 e 11.052/2004, confere isenção de imposto de renda sobre rendimentos de pessoa física, percebidos a título de aposentadoria e ou pensão, nos seguintes casos:

(...)

A doença deverá ser atestada em laudo pericial. A perícia fixará o prazo de validade do laudo pericial marcando reavaliação, nos casos de doenças passíveis de controle e/ou recuperação (art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250/1995).

O laudo pericial deverá conter o nome da doença conforme especificada em lei, bem como a data em que a enfermidade foi comprovada por relatório, exames e/ou cirurgia, devendo ser especificada a data de início da doença. No caso de pensionista, exclui-se a moléstia profissional. A isenção de imposto de renda é exclusiva aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não podendo ser isentos os servidores que não estejam aposentados. (grifo nosso)

6. O mesmo entendimento consta no Manual de Perícia do TCU, instituído pela Portaria-TCU 137, de 14/5/2010, com a seguinte redação no que interessa:

23 ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

23.1 São isentos da incidência de imposto de renda os proventos pagos aos inativos e pensionistas acometidos de doença especificada em lei, mediante comprovação por junta médica oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

23.2 São doenças especificadas em lei, para fins de isenção de imposto de renda, de acordo com legislação atualizada: acidente em serviço, moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

23.3 Solicitação

23.3.1 *A solicitação será a pedido do interessado, mediante requerimento dirigido ao Secretário-Geral de Administração, e a documentação nosológica que permita a formulação da decisão, atualizada, se houver, deverá ser encaminhada ao SPS em envelope lacrado com a identificação do interessado e do número do processo.*

23.4 Exame pericial

23.4.1 *O periciando será submetido à inspeção por junta médica oficial.*

23.4.2 *A critério da Administração, a isenção de imposto de renda poderá ser reavaliada a qualquer momento, independentemente do prazo de validade do laudo pericial, para verificação das condições que ensejaram a concessão do benefício.*

(...)

Nota:

(...)

NEOPLASIA MALÍGNA:

O diagnóstico e a data do início da doença será fundamentado através de exame anatomopatológico. Poderá ser considerado portador de neoplasia maligna até 5 (cinco) anos, o periciando que apresentar a doença restrita ao órgão acometido, sem metástases linfáticas regionais ou a distância, tendo realizado tratamento cirúrgico, radioterápico e/ou quimioterápico. Dependendo do tipo e prognóstico/estadiamento, a isenção poderá ser concedida em caráter definitivo ao periciando que apresentar, além da lesão original, metástases linfáticas regionais e/ou a distância.

(...)

23.6 Efeitos

23.6.1 *O laudo pericial fixará o seu prazo de validade, no caso de moléstia passível de controle e/ou cura, caso contrário, o benefício de isenção deverá ser reavaliado anualmente, para verificação da continuidade das condições que lhe deram origem.’ (grifamos)*

II.2 – JURISPRUDÊNCIA

8. *Precedentes mais recentes de ambas as turmas de direito público do STJ indicam que realmente a jurisprudência dessa corte de justiça atualmente é pacífica quanto à não exigência da demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como da indicação de validade do laudo pericial, ou da comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Nesse sentido:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da

enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(grifamos; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que ‘a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico’ (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2006).

2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.

3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(grifamos; AgInt no REsp 1598765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 29/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(grifamos; MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015**)

9. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre a questão, tendo, todavia, decidido de modo contrário à posição defendida pelo STJ. Vejamos, com nossos destaques:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE DO BENEFICIÁRIO. DOENÇA PASSÍVEL DE CONTROLE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. FORMA DE COBRANÇA DE VALORES NÃO RECOLHIDOS. AUTORIDADE COATORA: GERENTE DA DIVISÃO DE PAGAMENTO DO TCU. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DENEGADO.

(MS 28.529; 2ª Turma; Sessão de 2/10/2012; Relatora: Exmª Ministra Cármen Lúcia)

10. No precedente acima, o C. STF examinou o caso de servidor do TCU que teve cassada a isenção de imposto de renda em virtude de o novo laudo médico ter assegurado que a **cardiopatia grave que o havia acometido estava sob controle**.

11. O STF, ao examinar a questão, considerou legal a cassação do referido benefício fiscal. Veja-se, a propósito, o que consignou a Exmª Ministra Cármen Lúcia, em seu voto:

(...)

A irrisignação do Impetrante, portanto, está fundada em manifesto erro de interpretação sobre o parecer da Junta Médica Oficial de 7.10.2009, a qual reavaliou a sua situação pelo término do prazo de validade do parecer pericial de 14.10.2008, que deu origem à concessão dos benefícios nos seguintes termos:

‘A Junta Médica Oficial, após a análise do relatório médico e dos resultados dos exames complementares constantes nos autos e do exame médico pericial realizado nesta data, conclui que o requerente é portador de Miocardiopatia Isquêmica (Cardiopatia Grave – doença especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, do Decreto n. 3.000/1999) desde 24/04/2008, data da última cineangiocoronariografia. Este parecer pericial tem prazo de validade de 01 (um) ano, período após o qual o requerente deverá ser reavaliado para nova emissão de parecer pericial, que irá determinar se houve ou não controle da doença após o tratamento médico. As conclusões aplicam-se somente ao presente processo 026.077/2008-6 e ao requerente, não sendo autorizados o seu uso ou sua aplicação por analogia em outros relatórios, pareceres ou laudos aparentemente semelhantes’ [sublinhado do original - fl. 48].

4. É importante realçar que essa possibilidade de reavaliação do quadro de saúde dos beneficiados com a isenção do imposto de renda resulta da caracterização da doença constatada como sendo passível de controle, conforme expresso no § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995:

‘§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.’

Por esse motivo o Impetrante compareceu perante a Junta Médica Oficial em 7.10.2009, ocasião na qual relatou fazer exercícios físicos regulares e apresentou exames realizados em 13.7.2009, conforme se infere dos documentos juntados pelo Impetrado (fls. 111-129).

5. Nesses termos, a fixação de prazo de validade no parecer pericial utilizado para a concessão da isenção afasta a alegação do Impetrante no sentido da contrariedade da Junta Médica Oficial, pois, **tratando-se de uma doença passível de controle, tornava-**

se imprescindível a reavaliação do seu quadro de saúde, o qual, felizmente, progrediu devido ao tratamento médico realizado.

Não há falar, portanto, em direito adquirido aos benefícios pretendidos na espécie.
[DESTACAMOS]

12. Como se depreende da decisão do STF acima mencionada, para essa Corte, em se tratando de doença passível de controle, o quadro do paciente deve ser reavaliado para fins de concessão ou não da isenção do imposto de renda, tendo por fundamento o disposto na Lei 7.713/88.

13. Em novo julgamento no ano seguinte, a 2ª turma do STF, conquanto tenha concedido a ordem, reforçou seu entendimento quanto à possibilidade de cancelamento da isenção fiscal em caso de controle da doença:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIOS (INTEGRALIZAÇÃO DA APOSENTADORIA, ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). LAUDO PERICIAL COM PRAZO DE VALIDADE. REAVALIAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO APOSENTADO. JUNTA MÉDICA OFICIAL. CONTROLE DA PATOLOGIA. CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS. LAUDO PERICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A alteração na aposentadoria do Impetrante foi efetivada por ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, autoridade que figura dentre aquelas arroladas na al. d do inc. I do art. 102 da Constituição da República: exclusão da Secretária de Gestão de Pessoas da Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Contas da União do pólo passivo da impetração.

2. O reconhecimento da condição de portador de neoplasia maligna ao Impetrante gerou presunção juris tantum de manutenção desse quadro no prazo estipulado no Manual de Perícia Médica da Área de Saúde do Tribunal de Contas da União (cinco anos): imprestabilidade de mera declaração de ausência de evidências clínicas de sinais e sintomas dessa enfermidade.

3. O prazo de validade do laudo pericial no qual constatada a doença (§ 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995) exige o comparecimento do servidor perante junta médica oficial para reavaliação do seu quadro de saúde, para atestar o controle ou a cura da doença por laudo fundamentado, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do interessado.

4. Mandado de segurança concedido.

(grifamos; MS 31835, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)

14. Segue trecho do voto da Exma. Relatora:

‘13. O reconhecimento da condição de portador de neoplasia maligna ao Impetrante, a partir de 3.5.2010, gerou **presunção juris tantum de manutenção desse quadro durante o transcurso do prazo referido no item 23.5.4 do Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União (cinco anos)**, não servindo para o afastamento dessa condição a constatação de inatividade da doença, ou seja, a mera declaração de ausência de evidências clínicas de sinais e sintomas dessa enfermidade.

10.

termos do § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, devendo o servidor comparecer perante junta médica oficial antes do decurso do prazo referido para a reavaliação do seu quadro de saúde, ficando automaticamente prorrogada a validade do laudo inicial até a conclusão deste exame, sob pena de penalizar o administrado pela demora a qual ele

14.

não deu causa.

Nessa oportunidade, o serviço médico oficial poderá atestar o controle ou a até mesmo a cura da neoplasia maligna, mediante laudo devidamente fundamentado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa do interessado.’ (grifamos)

II.3 – POSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO

15. De acordo com a Lei n. 10.522/2002, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN pode deixar de contestar ou recorrer em determinadas causas, como em caso de jurisprudência pacífica do STJ, conforme segue:

‘Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n° 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do §1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei n° 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013)’ (grifamos)

16. Com supedâneo no permissivo legal acima, e tendo em vista a jurisprudência consolidada no STJ, a PGFN elaborou o Parecer PGFN/CRJ/N° 701/2016, a seguir parcialmente transcrito:

(...)

9. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria.

10. Registre-se, em acréscimo, que os recursos extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional têm sido inadmitidos sob o fundamento de que: (i) a controvérsia gravita em torno da interpretação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 39, §4º, do Decreto nº 3.000, de 1999, revestindo-se, portanto, de índole eminentemente infraconstitucional ou ofensa meramente reflexa à Constituição Federal; (ii) inexistente violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Sumula Vinculante nº 10, porquanto não afastada a incidência da norma, ainda que implicitamente, com fundamento na CF/88; haveria, ainda, o óbice quanto ao reexame do contexto fático-probatório na via extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF. A propósito, cumpre citar os seguintes precedentes: ARE 734.560/SP, ARE 786.757/PE, ARE 909.804/RS, ARE 866.676/RS e ARE 835.464/RS.

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão quanto à impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que as defesas e recursos que versem sobre o referido tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem qualquer perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Continuar insistindo em tal tese significaria apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Diante dessa perspectiva, esta Procuradoria-Geral, com fulcro art. 2º, inciso I e § 1º, da Portaria PGFN nº 294, de 2010, já autorizou a dispensa de interposição de recursos (e a desistência dos já interpostos) perante os Tribunais Regionais Federais, STJ ou STF, nos termos da Nota PGFN/CRJ nº 863, de 2015.

(...) (grifamos)

17. Observa-se do Parecer acima que a PGFN manejou Recursos Extraordinários para buscar reverter o posicionamento do STJ junto ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, essa Corte asseverou que a matéria não ofende diretamente a Constituição Federal, razão pela qual não tem competência para tratar da questão.

18. Tendo em vista a aprovação desse parecer, a PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 5/2016, já transcrito na peça 18, com base no citado inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, dispensando-se a apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante, 'nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade'.

19. O MPOG, então, conforme relatado à peça 18, emitiu o Ofício Circular nº 31/2017 para os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal sobre a não necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem da indicação de validade do laudo pericial para portadores de moléstias graves em processos sobre isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos.

III. ANÁLISE DA MATÉRIA

20. Uma vez trazidos os principais normativos e a jurisprudência acerca do tema, passemos à análise das questões elaboradas pela Segedam.

21. A unidade questiona, primeiramente, se haveria necessidade de a junta médica oficial do TCU emitir laudo pericial, para fins de isenção de imposto de renda, com fundamento no do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com prazo de validade determinado.

22. Cumpre notar que o §1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, que determina que o ‘serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle’, está plenamente em vigor, não tendo sido revogado nem tido sua exigibilidade suspensa por meio de decisão judicial. No que concerne a esta Casa, igualmente encontra-se vigente a Portaria-TCU n. 137/2010, que instituiu o Manual de Perícia do TCU, o qual define que o laudo pericial fixará o seu prazo de validade, bem como permite a revisão da isenção do imposto de renda a qualquer momento.

23. Por sua vez, **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora pacífica no sentido da não aplicação do dispositivo legal citado, constitui-se de decisões que não teriam o condão de vincular o entendimento desta Casa, ou seja, são despidas de eficácia erga omnes e força vinculante.**

24. Já o ato declaratório expedido pela PGFN, por força do art. 19, II e §§ 4º a 7º, da Lei n. 10.522/2002, em princípio, vincularia as atividades dessa Procuradoria e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas não o TCU. Também o Ofício Circular nº 31/2017, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, alcançaria tão-somente os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal.

25. Assim, à primeira vista, seria forçoso concluir, em resposta à Segedam, que ainda haveria necessidade de a junta médica oficial do TCU incluir o prazo de validade no laudo pericial, restando as demais questões prejudicadas.

26. Entretanto, considerando a posição do STJ sobre a matéria, bastaria que o servidor aposentado do TCU que tiver cancelada a isenção do imposto de renda ingresse com ação ordinária na Justiça Federal para garantir a perpetuidade do benefício fiscal para que obtenha a procedência da ação. Isso porque, devido ao Ato Declaratório nº 5/2016, a Advocacia Geral da União, responsável pela defesa, reconhecerá, ainda na contestação, a procedência do pedido, não cabendo, in casu, recurso de reexame para a Justiça Federal de 2º grau, tendo em vista o disposto no art. 19, II e §1º, I, e §2º, da Lei n. 10.522/2002, transitando em julgado.

27. Assim, a manutenção da exigência de emissão de laudos médicos com prazo de validade apenas terá como efeito levar o servidor inativo do TCU, justamente no momento em que pode estar enfrentando não só a doença, mas também um aumento de despesas com remédios e tratamentos médicos, a ter de gastar tempo e dinheiro com o ajuizamento de uma ação judicial. O que, por sua vez, refletirá no uso desnecessário da força de trabalho da AGU para atuar no feito.

28. Ademais, a manutenção da exigência de prazo de validade nos laudos médicos, atualmente, leva a um tratamento não isonômico entre os aposentados e pensionistas do TCU e aqueles vinculados ao Poder Executivo. Tendo em vista o Ofício Circular nº 31/2017 emitido pelo MPOG (peça 6) para os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal, os servidores inativos e os pensionistas do Executivo não mais estão sujeitos à revisão da isenção do imposto de renda, ao contrário dos servidores do TCU.

29. Aliás, a situação atual gera um tratamento desigual em relação aos próprios servidores do TCU, também em ofensa ao Princípio da Isonomia. Enquanto os servidores e pensionistas de Brasília, avaliados por junta médica da sede, poderão ter a isenção do imposto revista caso a doença regrida, aqueles que residam nos Estados serão beneficiados em caso de perícia junto a órgão do Poder Executivo, devido aos convênios firmados, conforme alertou o Sr. Secretário-Geral de Administração (peça 18):

‘O posicionamento a ser definido possui maior relevância, pois o TCU possui convênio com diversos órgãos do Poder Executivo para a realização de avaliações periciais em

servidores (ativos e inativos) nos Estados. Nos órgãos do Poder Executivo, não há, por força do Ato Declaratório e do Ofício do MPOG, emissão de laudos periciais com prazos de validade definidos.'

30. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que o STF, nas duas vezes em que se manifestou sobre a matéria, atuando com competência originária outorgada pela Constituição para apreciar Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Presidente do TCU, apresentou entendimento contrário ao do STJ, na medida em que invocou a literalidade do § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995 para exigir a contemporaneidade dos sintomas da doença para fins de isenção do imposto de renda. De fato, a nossa Corte Constitucional nos dois julgados citados chancelou o entendimento, aplicado pela Administração do TCU na análise de tais casos concretos, de que o requisito da contemporaneidade, previsto expressamente em lei, não pode ser ignorado.

31. Assim, considerando o cenário acima delineado, em que se verifica divergência flagrante entre os entendimentos do STJ, ao qual a PGFN se curvou, e do STF, que nos casos referentes a servidores do TCU se posicionou pela necessidade de observância ao § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, entende-se prudente provocar a Advocacia Geral da União para que se manifeste acerca da possibilidade de levar a matéria à análise do STF por via de controle concentrado de constitucionalidade, mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro instrumento que entender cabível, com o fim de assegurar a eficácia do citado dispositivo legal, previsto em Lei Federal vigente.

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em face do que foi exposto, proponho o encaminhamento do presente parecer à Presidência do TCU, com proposta de que seja provocada a Advocacia Geral da União, por meio de Aviso do Presidente do TCU à Advogada-Geral da União, para que, considerando a divergência jurisprudencial entre os precedentes do STJ acima mencionados e os precedentes do STF no MS 28.529 e no MS 31835, se manifeste sobre a viabilidade de levar a matéria em questão à apreciação do STF mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro instrumento que entender adequado, de modo obter daquela Suprema Corte decisão que pacifique a atual controvérsia em torno da aplicação do § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, que impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle.

33. Por fim, proponho que, a título de subsídio, o presente parecer jurídico seja encaminhado como anexo da solicitação a ser remetida para a AGU.

34. Caso a Presidência esteja de acordo com a proposta acima sustentada, esta Consultoria Jurídica solicita o retorno dos autos, a fim de que possa minutar o Aviso.

35. Após o retorno dos autos e, se for o caso, emitido o Aviso, devem os autos do presente processo serem restituídos à Segedam, a fim de aguardar nova orientação desta Consultoria Jurídica, o que dependerá da resposta que este Tribunal vier a ter da AGU e, se for o caso, de decisão do STF.”

3. Mediante o despacho a seguir transcrito (peça 20), a ilustre Presidência deste Tribunal emitiu diversas considerações sobre a matéria e, ante a relevância e consequências do que vier a ser decidido, determinou o sorteio de relatoria entre os integrantes deste colegiado:

“A Secretaria-Geral de Administração, ao analisar caso em que servidora inativa do Tribunal de Contas da União solicita isenção do imposto de renda (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei 11.052, de 29/12/2004, e regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Decreto 3.000, de 26/3/1999) e examinar os mais recentes normativos e entendimentos jurisprudenciais que tratam da matéria, deparou-se com dúvidas acerca da possibilidade de aplicação, no âmbito do TCU, do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reforçado pelo Ato Declaratório 5/2016 da PGFN, razão pela qual surgiram os seguintes questionamentos:

- 1) *há necessidade de a junta médica oficial do TCU emitir laudo pericial, para fins de isenção de imposto de renda, com fundamento no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com prazo de validade determinado?*
- 2) *há a necessidade de reavaliações futuras de servidores que gozam de isenção fiscal e que obtiveram o benefício com fundamento em laudo pericial com prazo de validade estabelecido?*
- 3) *para os casos em que o (a) servidor (a) já foi submetido à nova avaliação de junta médica em data anterior ao novo posicionamento da PGFN, mas, devido ao grande número de demandas da Segep, ainda não foram analisados e aguardam decisão da autoridade no processo administrativo, esse novo entendimento poderá ser adotado?*
- 4) *o novo entendimento da PGFN poderá ser utilizado para fins de revisão de ofício dos processos administrativos anteriores a essa decisão, em que os servidores já foram submetidos à nova avaliação de junta médica e tiveram o benefício cancelado?*

Claramente, vê-se que a grande preocupação da Secretaria-Geral de Administração é com a materialização de tratamentos diferenciados para situações idênticas, o que gera inobservância ao consagrado princípio constitucional da isonomia. O que ocorre no TCU é que há diversos beneficiários da isenção de imposto de renda em período próximo da reavaliação da Junta Médica, uma vez que os laudos periciais outrora emitidos estabeleceram prazo de validade para a continuidade do benefício fiscal.

No caso concreto dos autos, examinou-se situação em que servidora inativa¹ do TCU foi submetida a avaliação pericial em órgão do Poder Executivo do Rio Grande do Sul conveniado com o TCU e no laudo pericial constou declaração de que não haveria necessidade de reavaliação futura, com fundamento no Ofício Circular 31/2017 do MPOG.

Destarte, a controvérsia é a seguinte:

- 1) *de um lado, a legislação em vigor estabelece que o serviço médico oficial deve fixar prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (§1º do art. 30 da Lei 9.250/1995), razão pela qual consta do Manual de Perícia do TCU (Portaria-TCU 137/2010) que o laudo pericial fixará o seu prazo de validade, além de permitir a revisão da isenção do imposto de renda a qualquer momento, tendo o STF já se manifestado no sentido de que há necessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas da doença para fins de isenção do Imposto de Renda (MS 31835, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Sessão de 02/04/2013; MS 28.529, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Sessão de 02/10/2012), ratificando entendimento adotado pela Administração desta Corte de Contas;*
- 2) *do outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora não vincule o entendimento desta Corte de Contas por não ter eficácia erga omnes, mostra-se uníssona pela não aplicação do dispositivo legal mencionado no item retro, pois considera que a provável cura não justifica a revogação do benefício fiscal, cujo objetivo é aliviar os encargos financeiros dos aposentados, que mesmo com a doença controlada terminam gastando no controle da doença e com despesas médicas e farmacêuticas. Ou seja, para o STJ, somente o diagnóstico da doença já é suficiente para a concessão da isenção do Imposto de Renda.*

¹ Nesse caso, o laudo médico foi emitido pela perícia oficial da Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor - SIASS sediada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (peça 4). No referido laudo constam as respostas aos quesitos formulados pelo Serviço de Perícia em Saúde – SPS, mediante Termo de Pedido de Inspeção Pericial em Órgão Público (peça 3). Constatou-se que a pericianda é portadora de doença especificada em lei (NEOPLASIA MALIGNA) para fins de isenção de imposto de renda, a contar de 21/2/2003, mas não houve indicação de reavaliação - não em razão do prognóstico irreversível da doença (enfermidade não passível de controle), segundo o § 1º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, mas pela orientação contida no Ofício Circular nº 31/2017 – MP – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, datado de 7/2/2017.

Com referência ao Ato Declaratório 5/2016, expedido pela PGFN, de acordo com o art. 19, II e §§ 4º a 7º, da Lei 10.522/2002, e ao Ofício Circular nº 31/2017, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG), a Conjur deixou consignado que o primeiro não vincularia o TCU, mas tão-só as atividades da PGFN e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e que o segundo alcançaria os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal. Em sendo assim, entendeu que, num primeiro momento, ainda ‘haveria necessidade de a junta médica oficial do TCU incluir o prazo de validade no laudo pericial, restando as demais questões prejudicadas.’

Nesse cenário de incertezas decorrentes de interpretações divergentes da norma legal, a Consultoria Jurídica do TCU entendeu ‘prudente provocar a Advocacia Geral da União para que se manifeste acerca da possibilidade de levar a matéria à análise do STF por via de controle concentrado de constitucionalidade, mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro instrumento que entender cabível, com o fim de assegurar a eficácia do citado dispositivo legal, previsto em Lei Federal vigente.’

Com isso, diante da necessidade de comprovação da constitucionalidade do §1º do artigo 30 da Lei 9.250/1995, a Douta Consultoria Jurídica deste Tribunal, assim se manifestou em sua conclusão:

‘32. Em face do que foi exposto, proponho o encaminhamento do presente parecer à Presidência do TCU, com proposta de que seja provocada a Advocacia Geral da União, por meio de Aviso do Presidente do TCU à Advogada-Geral da União, para que, considerando a divergência jurisprudencial entre os precedentes do STJ acima mencionados e os precedentes do STF no MS 28.529 e no MS 31.835, se manifeste sobre a viabilidade de levar a matéria em questão à apreciação do STF mediante Ação Declaratória de Constitucionalidade, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ou outro instrumento que entender adequado, de modo obter daquela Suprema Corte decisão que pacifique a atual controvérsia em torno da aplicação do § 1º do art. 30 da Lei n. 9.250/1995, que impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle.

33. Por fim, proponho que, a título de subsídio, o presente parecer jurídico seja encaminhado como anexo da solicitação a ser remetida para a AGU.

34. Caso a Presidência esteja de acordo com a proposta acima sustentada, esta Consultoria Jurídica solicita o retorno dos autos, a fim de que possa minutar o Aviso.

35. Após o retorno dos autos e, se for o caso, emitido o Aviso, devem os autos do presente processo serem restituídos à Segedam, a fim de aguardar nova orientação desta Consultoria Jurídica, o que dependerá da resposta que este Tribunal vier a ter da AGU e, se for o caso, de decisão do STF.’

Observo que as análises da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas são ponderadas, diante da atual controvérsia instaurada em torno da aplicação do § 1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, mas entendo necessário tecer as considerações que se seguem com relação à Ação Declaratória de Constitucionalidade, à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a outros pontos que considero importantes.

Com referência à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) é importante destacar que se trata de uma ação que objetiva transferir ao STF a apreciação sobre a constitucionalidade de um dispositivo legal em relação ao qual haja controvérsia interpretativa, que é o que está acontecendo quando da aplicação prática do § 1º do art. 30 da Lei 9.250/1995. Em sendo assim, diante da inequívoca existência de pronunciamentos judiciais antagônicos entre as mais elevadas Cortes de Justiça do Brasil (STF x STJ), vejo que a ação poderia ser uma alternativa para oportunizar ao STF decidir sobre a polêmica e permitir que situações idênticas sejam tratadas da mesma forma, sem que seja ferido o princípio da igualdade.

Caso a presunção relativa de constitucionalidade seja transformada em presunção absoluta, a partir da declaração de constitucionalidade da norma federal no âmbito do STF, os demais órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal não poderão contrariar a decisão da Suprema Corte. Com isso, tendo em vista a eficácia erga omnes, o efeito vinculante e ex-tunc da decisão definitiva de mérito (art. 102, § 2º da CF/88), creio a instauração do processo de fiscalização normativa in abstracto pode ser um caminho viável, resta-nos discutir se por meio de Ação Declaratória de Constitucionalidade ou de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade do dispositivo questionado.

Com relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), releva registrar que ela está prevista no artigo 102, §1º da CF/88 e foi disciplinada por meio da Lei 9.882/1999. Essa Ação tem um caráter complementar em relação à Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) e à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), uma vez que questões não apreciadas por meio destas ações poderão ser objeto de exame na ADPF que, por ser um remédio último, só deve ser usada quando esgotados os outros meios de controle jurisdicional da constitucionalidade.

Mas é importante acentuar que para que a ADPF seja proposta a controvérsia tem que estar relacionada com a legitimidade dos direitos federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição, em face de preceito fundamental da CF/88. Além disso, há uma dificuldade de especificar quais são os preceitos fundamentais que podem ensejar a propositura da ADPF, pois a Lei 9.882/1999 não especificou quais os princípios constitucionais que podem ser considerados como fundamentais. Trata-se, pois, de uma avaliação subjetiva que precisa identificar quais preceitos fundamentais da Constituição foram feridos tão gravemente a ponto de justificar o processo e julgamento de uma ADPF. Precisamos, assim, ter em conta que conforme o artigo 4º, § 1º da Lei 9.882/99, não será admitida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Mesmo fazendo essa análise acerca da possibilidade de essa Presidência emitir Aviso à Advogada-Geral da União para que, diante da divergência jurisprudencial apontada, considere a viabilidade de, por intermédio da Presidência da República, levar a matéria em questão à apreciação do STF mediante ADC, ADI ou ADPF, a fim de pacificar a atual controvérsia em torno da aplicação do §1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, entendo que não devemos deixar de levar em consideração que a PGFN está se baseando nos mais recentes entendimentos do STJ e que suas orientações são vinculantes para toda a Administração Pública, razão pela qual houve a atualização do Manual de Perícia Oficial do Servidor Público. Vejamos, então, o teor do Ato Declaratório 5/2016, por meio do qual a PGFN terminou reconhecendo que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ, no que diz respeito à desnecessidade da demonstração da contemporaneidade dos sintomas e da indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade:

*‘ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 5, DE 03 DE MAIO DE 2016
(DOU de 22/11/2016, seção 1, pág. 14)*

‘Declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que menciona.’

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 192 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do

2 Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 701/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 17 de novembro de 2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

‘nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade’. (grifamos)

Dessa maneira, a PGFN terminou desistindo dos Recursos Extraordinários manejados perante a Suprema Corte para tentar reverter os posicionamentos desfavoráveis do STJ ao erário, pois, como asseverou a Serur, o próprio STF entendeu que a matéria não ofendia diretamente a Constituição Federal, razão pela qual não teria competência para tratar da questão.

A grande questão é discutir qual o alcance desses atos declaratórios perante a Administração Pública como um todo. Frise-se que, nesse sentido, a PGFN emitiu Parecer PGA nº 2683/2008, segundo o qual ‘a interpretação a ser dada ao art. 19 da Lei 10.522/2002 quanto ao alcance dos atos declaratórios da PGFN sobre administração tributária (PGFN E RFB) ou sobre terceiros (no caso da presente análise, os responsáveis pela retenção de tributos na fonte) há de ser ampla, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da CR 88).’

Demais disso, as normas abaixo transcritas reforçam a competência que possui a PGFN em termos de interpretação de normas constitucionais e legais que tratem de questões tributárias federais. Senão vejamos:

‘Decreto-Lei 147/1967:

Art 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

(...)

XIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos, do Ministério da

(...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do §1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 6º - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013).”

Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - Representar, por sua iniciativa, às autoridades competente sôbre matérias de interêsse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

REGIMENTO INTERNO DA PGFN:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão específico singular do Ministério da Fazenda e de direção superior da Advocacia-Geral da União, administrativamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União; [grifou-se; norma simétrica ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei Complementar 73/1993 – Lei Orgânica da AGU, aplicável à PGFN nos termos do art. 13, parágrafo único da mesma lei].’ (os grifos são nossos)

Não podemos desconsiderar, ademais, que o próprio MPOG, ao emitir o Ofício Circular 31/2017, que se aplica aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e aos gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal, reconheceu a não necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem da indicação de validade do laudo pericial para portadores de moléstias graves em processos sobre isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, na Seção de 8/11/2017, aprovou a Súmula 598, que prevê ser: ‘desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.’ (os grifos são nossos)

Compreendo a preocupação da Serur em seguir os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, que: no Mandado de Segurança 28.529, movido contra a Administração do TCU, considerou que esta Corte de Contas agiu de forma legal ao cassar isenção de imposto de renda de servidor, em virtude de constar do novo laudo médico que a patologia (cardiopatia grave) estava sob controle; no Mandado de Segurança 31.835, ratificou a necessidade de reavaliação do quadro de saúde de doenças passíveis de controle, para fins de concessão ou não da isenção do imposto de renda, conforme o disposto na Lei 7.713/88.

Mas temos que ter em conta que embora a Suprema Corte tenha ratificado, nos dois casos acima mencionados, a necessidade de que o serviço médico oficial fixe um prazo de validade para o laudo pericial em que foi constatada a doença, nos termos do §1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, a segurança terminou sendo concedida no caso do MS 31.835, em razão da ‘imprestabilidade de mera declaração de ausência de evidências clínicas de sinais e sintomas dessa enfermidade.’ Nesse caso, a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, em seu Voto (Segunda Turma, processo julgado em 02/04/2013), asseverou que ‘O reconhecimento da condição de portador de neoplasia maligna ao Impetrante, a partir de 3.5.2010, gerou presunção juris tantum de manutenção desse quadro durante o transcurso do prazo referido no item 23.5.4 do Manual de Perícia na Área de Saúde do Tribunal de Contas da União (cinco anos³), não servindo para o afastamento dessa condição a constatação de inatividade da doença, ou seja, a mera declaração de ausência de evidências clínicas de sinais e sintomas dessa enfermidade.’ Assim, para que a presunção relativa possa ser afastada a constatação da inatividade da doença não é suficiente.

³ É o Instituto Nacional do Câncer – INCA (in Registros hospitalares de câncer: planejamento e gestão. 2. ed. Rio de Janeiro: INCA, 2010, p. 283 e 409) que define o marco temporal de até 5 (cinco) anos como parâmetro para avaliar a cura, o controle, a progressão ou recidiva do câncer.

Tratam-se, pois, de dois casos isolados julgados pela Segunda Turma, que ainda não podem ser considerados jurisprudência, ou seja, entendimento pacificado no âmbito do STF, mas já mostram a preocupação com a prestabilidade ou não da declaração de ausência de evidências clínicas da patologia. Já no caso do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que diante de tantas decisões no mesmo sentido, o entendimento da Corte já foi sumulado (Súmula STJ 598, de 8/11/2017) e não podemos deixar de considerar esse fato pois, ao sumular um entendimento, o STJ está divulgando qual sua jurisprudência dominante, conforme previsão contida no artigo 926, §1º do Novo Código de Processo Civil⁴.

Diante de tantas objeções formuladas junto ao STJ relacionadas à determinação contida no §1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, essa Corte terminou entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda. Entendimento ao qual se curvou tanto a PGFN, que como colocado no presente Despacho tem a competência para zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, quanto o MPOG, que no Ofício Circular 31/2017 reconheceu a desnecessidade da indicação de validade do laudo pericial para portadores de moléstias graves em processos que tratam da isenção de imposto de renda.

Não posso deixar de mencionar aqui que, como bem acentuou o Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, a finalidade precípua da isenção do Imposto de Renda é reduzir o sacrifício dos aposentados, de forma a aliviar os encargos financeiros que pesam sobre eles e decorrem da necessidade de constante acompanhamento médico (inclusive psicológico) e de aquisição de medicamentos ministrados para tratamento e controle. Vejo aqui, nitidamente, um entendimento jurisprudencial voltado para dar concretude ao preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.

Ora, ao ser acionado para resolver controvérsia em torno da aplicação de um determinado dispositivo legal, no caso o § 1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, o STJ não pode atuar simplesmente como mero aplicador automático da Lei. Tem a função constitucional de interpretá-la e essa importante ação não pode afastar o componente de ponderação jurídica. Nos casos em que a Lei não corresponde às expectativas sociais e vai de encontro a princípios constitucionais básicos como os da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88), da igualdade (art. 5º, caput, da CF/88) e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), o STJ pode deixar de aplicar o dispositivo legal. Nessa linha, constou do Recurso Especial 411704/SC o seguinte:

*‘a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada **ponderação** dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas.’ (os grifos são nossos)*

Nesse cenário, importa destacar que há muito tempo os juízes deixaram de agir como mero aplicadores da Lei (juiz como la bouche de la loi), conforme a ideia original de Montesquieu segundo a qual o juiz teria que ser, necessariamente, a boca que pronuncia as exatas palavras da lei. Essa ideia está totalmente superada e a interpretação valorativa é uma exigência da sociedade atual, diante do perigo do reducionismo instaurado no período do nazismo, no qual as regras eram consideradas válidas tão somente por terem sido feitas conforme as regras estabelecidas pelas instituições competentes.

4 Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil:

“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.”

Habermas nos alerta que para Hart, diante da estrutura aberta da linguagem, o juiz deve decidir ‘conforme seu próprio arbítrio’, podendo orientar suas decisões por padrões morais. O mesmo Habermas, tomando por base a Teoria de Dworkin, acentua que a prática da decisão judicial deve satisfazer, de forma simultânea, padrões de segurança jurídica e de aceitabilidade racional da decisão. Dessa forma, acentua que (HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre faticidade e validade. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. V. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003^a, p. 252):

‘Contra o realismo, Dworkin sustenta a possibilidade e a necessidade de decisões consistentes ligadas a regras, as quais garantem uma medida suficiente de garantia do direito. Contra o positivismo, ele afirma a possibilidade e a necessidade de decisões ‘corretas’, cujo conteúdo é legitimado à luz de princípios (e não apenas formalmente, através de procedimentos). No entanto, a referência hermenêutica a uma pré-compreensão determinada por princípios não deve entregar o juiz a história de tradições autoritárias com conteúdo normativo; ao contrário, esse recurso obriga-o a uma apropriação crítica de uma história institucional do direito, na qual a razão prática deixou seus vestígios.’ (grifei)

É justamente essa hermenêutica crítica, caracterizada pelo próprio Dworkin como ‘interpretação construtivista’ e exercitada pelo STJ no caso em estudo, que vai explicar a racionalidade do processo de compreensão por meio da referência a um paradigma ou a um fim (2003, pp. 260/261). Destarte, ao utilizarem esse procedimento de interpretação construtivista, os juízes poderão chegar a uma decisão idealmente válida, que não pode ser considerada contra legem, haja vista que a indeterminação do direito é compensada pela fundamentação da decisão em princípios constitucionais que têm um valor posicional na lógica da argumentação jurídica, graças a força da justificação deontológica.

Finalmente, o fato de a Suprema Corte deter a última palavra em termos de interpretação da norma constitucional num sistema de revisão judicial forte como o nosso, não impede que suas interpretações sofram modificações. Em sendo assim, penso que a constitucionalidade do §1º do art. 30 da Lei 9.250/1995 pode ser questionada em sede de ADI, visto que tem dado ensejo não só às divergências interpretativas aqui retratadas, como também a inobservância de princípios constitucionais importantíssimos para o nosso Estado Democrático de Direito, como os princípios da igualdade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

Nessas circunstâncias, considerando que o TCU possui convênio com diversos órgãos do Poder Executivo para a realização de avaliações periciais em servidores (ativos e inativos) nos Estados; considerando que nos órgãos do Poder Executivo, por força do Ato Declaratório 5/2016 da PGFN e do Ofício 31/2017 do MPOG, não há emissão de laudos periciais com prazos de validade definidos; considerando que no Manual de Perícia do TCU (Portaria-TCU 137, de 14/5/2010), consta que a critério da Administração, a isenção de imposto de renda poderá ser reavaliada a qualquer momento e que o laudo pericial fixará o seu prazo de validade, no caso de moléstia passível de controle e/ou cura; compreendo que com o fito de evitar a ocorrência de tratamentos diferenciados para situações idênticas, uma saída plausível para a Administração do TCU seria atualizar as normas internas para adequá-la aos normativos supervenientes e à recente Súmula STJ 598.

Diante das considerações aqui alinhadas, entendo que, diante da complexidade da matéria tratada nestes autos, faz-se necessário sortear Relator para que a questão seja apreciada pelo Plenário desta Corte de Contas, conforme previsão contida no art. 28, inciso XXX do Regimento Interno do TCU combinado com o art. 154, inciso IV.’

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de representação proposta pela Secretaria-Geral de Administração, com o objetivo de esclarecer procedimentos de perícia médica oficial nos casos em que servidores inativos e os pensionistas do Tribunal de Contas da União solicitam isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei 11.052, de 29/12/2004, regulamentada pelo art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Especificamente, questiona-se o seguinte:

i) *“há a necessidade da junta médica oficial do TCU emitir laudo pericial, para fins de isenção de imposto de renda, com fundamento no do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com prazo de validade determinado?”*;

ii) *“há a necessidade de reavaliações futuras de servidores que gozam de isenção fiscal e que obtiveram o benefício com fundamento em laudo pericial com prazo de validade estabelecido?”*;

iii) *“questiono também se, para os casos em que o (a) servidor (a) já foi submetido à nova avaliação de junta médica em data anterior ao novo posicionamento da PGFN, mas, devido ao grande número de demandas da Segep, ainda não foram analisados e aguardam decisão da autoridade no processo administrativo, esse novo entendimento poderá ser adotado?”*; e

iv) *“o novo entendimento da PGFN poderá ser utilizado para fins de revisão de ofício dos processos administrativos anteriores a essa decisão, em que os servidores já foram submetidos à nova avaliação de junta médica e tiveram o benefício cancelado?”*

II

2. Para a concessão do benefício fiscal mencionado, esta Corte utiliza como normativo principal o art. 30, §1º, da Lei 9.250/1995, o qual dispõe que cabe ao serviço médico oficial estabelecer prazos de validade nos laudos periciais. Em outros termos, há necessidade de demonstração de contemporaneidade dos sintomas da doença a cada realização de nova perícia médica. Esse é o procedimento previsto atualmente no Manual de Perícia do TCU (Portaria 137/2010).

3. Apesar disso, há duas situações distintas: i) os servidores inativos e os pensionistas domiciliados em Brasília/DF são periciados com fundamento nos normativos citados, específicos para este Tribunal, o que os leva a rigores quanto à definição da enfermidade, no momento da perícia, bem como no que diz respeito a estarem sujeitos a prazo de validade do parecer pericial em determinadas situações (possibilidade de reversibilidade); e ii) por sua vez, os beneficiários residente nos estados são periciados conforme regras anteriormente vistas ou segundo o previsto nos convênios com outros órgãos do Poder Executivo, os quais seguem orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em regra incorporadas ao Manual de Perícia Oficial do Servidor Público Federal.

4. Aqui nasce a principal e compreensível preocupação da Segedam, que é a ocorrência de eventuais tratamentos diferenciados para situações similares, na hipótese de os servidores inativos e os pensionistas da Sede e dos Estados terem perícias submetidas a normativos e jurisprudências conflitantes, a ponto de sofrerem possíveis prejuízos nos seus direitos quando solicitam isenção de imposto de renda com fundamento nos preceitos aplicáveis, em particular no caso de doenças que permitem isenção de imposto de renda.

5. E isso está a ocorrer (ou com potencial de ocorrência). Conforme orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Ato Declaratório nº 5/2016 (peça 7), foi autorizada *“a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: ‘nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da*

Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

6. Nesse sentido, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão expediu o Ofício Circular nº 31/2017 (peça 6) para os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec) e os gestores e peritos das unidades do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal, informando a não necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade, nem da indicação de validade do laudo pericial para portadores de moléstias graves em processos sobre isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos.

7. Posteriormente, atualizou o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal – 3ª Edição do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), revisado pela Portaria SEGRT/MP nº 19, de 20/4/2017, publicada no DOU de 25/4/2017, normativo utilizado pelas unidades do SIASS – Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor, conforme transcrição com destaque sublinhado:

CAPÍTULO II – DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE

[...]

r) Avaliação para isenção de imposto de renda

Avaliação para isenção de imposto de renda (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, alterada pela Lei nº 11.052 de 04, art. 39, XXXI do Decreto nº 3.000, de 1999, e art. 30, § 1º, da Lei nº 9.250, de 1995, Ato Declaratório Interpretativo - Secretaria da Receita Federal/SRF nº 11, de 2006) - Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 03/20216 e 05/2016.

[...]

A avaliação pericial para isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988 deverá vincular-se ao determinado nos Atos Declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN nº 03/2016 e 05/2016, em razão da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente (i) que a isenção de IRPF deve ser reconhecida em favor dos portadores do “gênero patológico” ‘cegueira’, seja ele binocular ou monocular, desde que constatada por perícia médica oficial e (ii) a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves não há necessidade de comprovação da manutenção dos sintomas ou recidiva da enfermidade nem a indicação de validade do laudo pericial para aqueles portadores.

8. Conforme visto, os atos declaratórios emitidos pela PGFN se curvam à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que exige, para a isenção de imposto de renda sobre os portadores de doenças graves, somente o diagnóstico da moléstia, independente da contemporaneidade de sintomas, ou mesmo da indicação de validade do laudo pericial com a comprovação do reaparecimento da doença ou de seus sintomas. Seguem exemplos de decisões do STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda.

2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.

3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(grifamos; REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, **julgado em 06/04/2017**, DJe 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ.

1. O STJ consolidou entendimento de que não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que "a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico" (REsp 734.541/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, **Primeira Turma, DJe 20.2.2006).**

2. A parte insurgente não teceu considerações no sentido de que a decisão agravada estaria divergindo dos precedentes do STJ, nem sequer foi apontada eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados com o posicionamento mais recente do STJ.

3. Interposto Agravo Interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula do STJ, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

4. Agravo Interno não conhecido.

(grifamos; AgInt no REsp 1598765/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **SEGUNDA TURMA**, **julgado em 08/11/2016**, DJe 29/11/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido.

(grifamos; MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, **julgado em 23/09/2015**, DJe 30/09/2015)

III

9. No exame da matéria, a Conjur reconhece a jurisprudência do STJ que admite a desnecessidade de estabelecer prazo de validade das perícias objeto dos autos, porém apresenta decisões do STF em sentido contrário (MS 28.529 e 31.835), razão pela qual propõe submeter o assunto à Advocacia-Geral da União para manifestação sobre possível impetração de ações pertinentes para pacificação da controvérsia em torno da aplicação do § 1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, que literalmente impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle.

10. Por sua vez, a Presidência desta Corte traz relevantes apontamentos no sentido de que, ante a quadra posta, em particular considerando o poder regulamentar tributário da PGFN, o mais razoável seria este Tribunal atualizar suas normas internas à jurisprudência do STJ.

IV

11. Curvo-me ao entendimento de que, neste momento, o mais adequado é o Tribunal harmonizar seu normativo interno ao que se observa no âmbito do Poder Executivo, o qual segue orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Assim penso também em observância ao que votei quando relatei o TC-017.901/2017-1 (Acórdão 2.205/2018-TCU-Plenário), que tratou da fórmula de cálculo de aposentadoria proporcional, quando, dentre outros motivos fundantes, asseverei que deveriam ser observadas as orientações normativas do órgão competente, o Ministério da Previdência quanto àquele tema.

12. E aqui faço o mesmo, embora admita ter ressalvas quanto à inobservância da literalidade do § 1º do art. 30 da Lei 9.250/1995, que impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle. Mas essa questão, conforme aponta a douta Conjur, deverá ser discutida no foro próprio, o STF, que poderá avaliar a constitucionalidade do referido dispositivo normativo. Explico melhor essa compreensão.

13. Conforme o Parecer PGA nº 2.683/2008, da PGFN, no que diz respeito ao alcance do atos declaratórios perante a Administração Pública (caso do citado Ato Declaratório 5/2016 – peça 7), “a interpretação a ser dada ao art. 19 da Lei 10.522/2002 quanto ao alcance dos atos declaratórios da PGFN sobre administração tributária (PGFN E RFB) ou sobre terceiros (no caso da presente análise, os responsáveis pela retenção de tributos na fonte) há de ser ampla, prestigiando-se o princípio constitucional da eficiência da administração pública (art. 37 da CR 88).”

14. Acrescento o seguinte entendimento acerca do alcance de atos declaratórios editados pela Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que vem ao encontro do que compreendo quanto à necessidade de este Tribunal, no âmbito administrativo, sujeitar-se às orientações da PGFN, conforme o Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (peça 22):

7. Em verdade – e disso não se pode olvidar -, o ato declaratório é um instrumento administrativo específico, cuja edição pressupõe a existência de jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, de tal forma que não se tenha perspectiva de êxito de reversão do entendimento jurisprudencial firmado.

8. Com a edição do ato declaratório nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não há uma alteração da interpretação sobre dada questão jurídica, mas reconhece-se a existência de uma jurisprudência pacificada no âmbito de tribunal superior, com o objetivo específico de formalizar: (i) a dispensa de apresentação de contestação e recursos por parte da PGFN, assim como a desistência dos recursos já interpostos sobre a matéria; (ii) a vinculação da RFB na sua atividade de constituição do crédito tributário, inclusive obrigando-lhe a rever os créditos já constituídos em desacordo com o entendimento jurisprudencial.

9. Assim, o ato declaratório apenas enuncia e sintetiza a orientação jurisprudencial pacífica e que deverá ser observada pela Administração Tributária. Por esta razão, o exame das questões trazidas à baila pelo Ministério do Planejamento há de levar em conta, como não poderia ser diferente, a **ratio decidendi** dos julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e as situações fáticas que lhes serviram de substrato, sendo esse o entendimento que, em última análise, vincula a Administração. Vale dizer, o ato declaratório formaliza a vinculação da Administração Tributária, mas o conteúdo vinculante é, decerto, a orientação jurisprudencial.

10. Com relação ao alcance dos atos declaratórios sobre os órgãos da Administração Tributária, ressalte-se que há de se interpretar os §§4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, de forma ampla, em atenção ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública (Parecer PGFN/PGA nº 2683/2008) e ao próprio sentido finalístico de tais dispositivos de lei, que pretendem promover uma (imprescindível) adequação entre a defesa da União em juízo e os procedimentos dos órgãos da União no âmbito administrativo (Parecer PGFN/CRJ nº 2025, de 2011). Entende-se, portanto, que o referido ato deve espraiar os seus efeitos em relação a outros órgãos que atuam em caráter auxiliar à Administração Tributária Federal, como os serviços médicos oficiais e os órgãos responsáveis pela retenção do tributo na fonte.

15. Também nesse sentido de competência primária interpretativa de normas tributárias atribuída à PGFN, podem ser citados diversos outros normativos, a exemplo do já mencionado Ato Declaratório PGFN Nº 5, de 3/6/2016, do Decreto-Lei 147/1967 e do Regimento Interno da PGFN, nenhum deles objeto de questionamento judicial quanto à sua validade.

16. Relembro ainda, no que diz respeito a questões decorrentes do pagamento de despesas referentes a contratos administrativos celebrados por este Tribunal (retenções de tributos, por exemplo), são observadas rigorosamente as orientações emanadas dos órgãos competentes, tais como a Receita Federal do Brasil. Nada mais natural, portanto, que neste caso concreto se sigam as orientações do órgão competente, a PGFN.

17. Em reforço, conforme apontado no despacho presidencial desta Corte, a PGFN já manejou recursos extraordinários contra as citadas decisões do STJ que dispensam a validade dos laudos periciais em discussão, providência que não logrou êxito, vez que o STF decidiu, **a priori**, que a matéria posta não ofenderia diretamente a Constituição Federal.

18. Ante esse cenário, creio ser prudente e necessário, à luz do princípio da eficiência, seguir o entendimento da PGFN em matéria tributária, como ao cabo e ao fim cuidam estes autos. Nesses termos e em acréscimo argumentativo, informo que, após a emissão dos pareceres constantes dos autos, a PGFN exarou o Parecer SEI nº 19/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (peça 22) e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a Nota Técnica nº 4.907/2018 (peça 23), em atenção a diversos questionamentos acerca do cumprimento dos Atos Declaratórios nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016, o que resultou na seguinte orientação acerca da indicação do prazo de validade no laudo pericial:

11. Após a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.756, de 2017 permanece a indicação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias relacionadas no art 6º incisos II e III da referida norma, passíveis de controle. Assim é necessário inserir a data de validade do laudo para cumprimento no determinado no art.30, § 1º, da Lei n 9.250, de 1995.

12. Findo o prazo de validade do laudo pericial que constatou as doenças previstas nos incisos II e III do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1756, de 2017, o beneficiário da isenção do IRPF terá a continuidade do benefício isencional não sendo necessária a reavaliação. (Grifos do original)

V

19. Considerando o exposto, é necessário que este Tribunal adequue seus normativos às orientações da PGFN constantes dos Atos Declaratórios nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016, conforme e no que couber incorporando os esclarecimentos discriminados na Nota Técnica nº 4.907/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vez que nesse último normativo são observadas rigorosamente as orientações tributárias da PGFN, razão última desse meu voto pela observância de sua competência regulamentar.

20. Com isso, em conclusão, os questionamentos da Secretaria-Geral de Administração ora representante, mencionados no item 1 deste Voto, estarão respondidos nos seguintes termos, consoante o entendimento exarado na mencionada Nota Técnica 4.907/2018-MP:

i) *“há a necessidade da junta médica oficial do TCU emitir laudo pericial, para fins de isenção de imposto de renda, com fundamento no do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, com prazo de validade determinado?”;*

Resposta:

21. Ressalte-se que não houve declaração de inconstitucionalidade do multicitado art. 30, § 1º, seja porque essa apreciação encontra-se alheia à competência do STJ, seja porque não houve êxito na tentativa de submeter a questão ao Colendo Supremo Tribunal Federal (em razão da negativa de seguimento de recursos extraordinários sobre o tema, pela ausência de violação direta à Constituição Federal e inexistência de violação ao seu art. 97).

22. Portanto, considerando a jurisprudência nitidamente pacífica do STJ sobre a questão e a subsequente edição do Ato Declaratório PGFN nº5, de 2016, cabe à Administração Tributária e aos órgãos que atuam em seu auxílio promoverem a adequação de seus procedimentos, garantindo a inteira observância da interpretação consolidada pelo referido Tribunal Superior (§§ 4º a 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002). ...

27. c) “ Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle (art.30, § 1º, da Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que a fixação de validade no laudo médico oficial, embora seja requisito imposto pela lei, será inócua para fins de isenção de imposto de renda, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ, já que, transcorrido o prazo, eventual ausência de sintomas da moléstia não gerará a revogação do benefício isencional.

d) Entretanto, enquanto não houver alteração do art.30, § 1º, da Lei nº9.250, de 1995, afixação de validade do laudo pericial continua a ser requisito imposto pela lei no caso de moléstias passíveis de controle, embora absolutamente irrelevante para fins isencionais”.

Obs: acrescenta este relator que a formalidade de fixação de data de validade do laudo médico também é importante, apesar de materialmente inócua, tendo em vista que eventualmente a jurisprudência que considera a validade desnecessária poder vir a ser modificada.

ii) *“há a necessidade de reavaliações futuras de servidores que gozam de isenção fiscal e que obtiveram o benefício com fundamento em laudo pericial com prazo de validade estabelecido?”;*

Resposta:

“De acordo com a jurisprudência do STJ, para a concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade. Assim, para fins de isenção, não haveria qualquer utilidade na reavaliação do beneficiário que já goza desse direito, já que desnecessária a averiguação quanto à permanência da doença ativa e de seus sintomas (é o que se depreende, dentre tantos outros, do AgRg no AREsp 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013).

Na esteira da jurisprudência do STJ, “após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (AgRg no REsp 1421486/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016).

Apesar de exigir a lei, expressamente, a fixação de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), o STJ entendeu que esse prazo não poderia servir como condicionamento ao direito à isenção. Nessa toada, é certo que o escoamento do lapso temporal de validade não gerará a revogação do benefício isencional, em cumprimento à jurisprudência pacificada pelo STJ.

Em síntese, a reavaliação do contribuinte que já teve o benefício concedido em seu favor, ao menos para fins de isenção, é desnecessária, tendo em vista a orientação assentada pelo STJ. Ademais, a despeito da exigência legal de indicação de prazo de validade do laudo médico oficial no caso de moléstias passíveis de controle (art. 30, §1º, da Lei nº 9.250, de 1995), o transcurso desse prazo não terá o condão de obstar o gozo do benefício isencional”.

iii) *“questiono também se, para os casos em que o (a) servidor (a) já foi submetido à nova avaliação de junta médica em data anterior ao novo posicionamento da PGFN, mas, devido ao grande número de demandas da Segep, ainda não foram analisados e aguardam decisão da autoridade no processo administrativo, esse novo entendimento poderá ser adotado?”; e*

Resposta:

“Se o servidor já teve o benefício isencional reconhecido administrativamente em seu favor (porquanto comprovada a moléstia grave no passado mediante laudo médico oficial) e esse benefício foi posteriormente suspenso em razão da inexistência de moléstia ativa, a isenção poderá ser novamente concedida, com suporte no entendimento jurisprudencial que agora vincula Administração. Como afirmado anteriormente, a reavaliação pericial, para fins de isenção, será desnecessária, tendo em vista que o STJ considera despicie da contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da enfermidade. Conforme anteriormente asseverado, o ato declaratório produz efeitos retroativos e permite que a tese

favorável ao contribuinte (desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou recidiva da enfermidade) seja aplicada em favor daqueles que já requereram a isenção anteriormente à publicação do ato ou mesmo àqueles que outrora tiveram o seu requerimento de isenção indeferido antes dessa data (por ausência de sintomas da doença) e que venham a renová-lo.

Dessa forma, tem-se assegurado o tratamento isonômico entre esses contribuintes e aqueles que tiveram a isenção deferida após a edição do ato declaratório, franqueando-se a todos que façam jus ao direito à isenção, à luz da orientação do STJ, a concessão do benefício em caráter definitivo (leia-se, independentemente da comprovação da recidiva da enfermidade, da contemporaneidade dos sintomas ou da observância da validade do laudo médico pericial)”.

iv) “o novo entendimento da PGFN poderá ser utilizado para fins de revisão de ofício dos processos administrativos anteriores a essa decisão, em que os servidores já foram submetidos à nova avaliação de junta médica e tiveram o benefício cancelado?”

Resposta que contempla o questionamento:

“Considerando a tese firmada pelo STJ e os casos concretos que lhe foram submetidos à apreciação, afirma-se que é possível, sim, a concessão da isenção ao servidor aposentado ou pensionista cujo requerimento administrativo foi anteriormente indeferido por não apresentar sinais de doença ativa à época, desde que a perícia médica oficial constate que, de fato, o servidor já fora acometido por uma das doenças graves elencadas na lei, que ensejam o benefício isencional.

A avaliação pericial oficial, exigida pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, deverá, portanto, avaliar os documentos e exames apresentados pelo servidor, a fim de verificar se ele está ou já foi acometido por uma das enfermidades graves elencadas na lei. Por sua vez, a constatação de que o paciente não mais apresenta sintomas ou sinais ativos da doença não obstará o gozo da isenção do Imposto de Renda, desde que reste comprovado que ele já foi acometido pela grave enfermidade.

Sendo assim, em resposta à indagação formulada, poderá o servidor iniciar novo processo e requerer nova avaliação pericial com base no laudo anterior, independente do momento em que tenha se dado anteriormente o indeferimento do requerimento de isenção (antes ou depois da publicação do Ato Declaratório nº 05, de 2016.)”.

21. Ademais, a Nota Técnica 4.907/2018-MP traz outros esclarecimentos, tais como data de vigência dos atos declaratórios citados, possibilidade de nova avaliação pericial para os que não apresentavam sinais de doença ativa e de concessão de isenção para os acometidos de doença grave no período em que estavam ocupando cargo efetivo, os quais poderão vir a subsidiar outras alterações dos normativos desta Corte que tratam da matéria. Apenas ressalvo que toda readequação deverá, necessariamente, ser submetida ao prévio crivo jurídico da Conjur/TCU, a qual deverá avaliar a observância do que se está a propor neste Voto. Mais claramente, se se está observando rigorosamente as orientações pertinentes da PGFN, conforme mencionado.

VI

22. Por fim, em atenção ao parecer da douta Conjur, é importante provocar a Advocacia-Geral da União para que apresente eventuais ações judiciais com vistas à pacificação da jurisprudência quanto à constitucionalidade do art. 30, §1º, da Lei 9.250/1995, que impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle.

23. Diante do exposto, Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de outubro de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator

ACÓRDÃO Nº 2447/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 003.285/2017-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Representante: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades técnicas: Secretaria-Geral de Administração e Consultoria Jurídica.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação proposta pela Secretaria-Geral de Administração, com o objetivo de esclarecer procedimentos de perícia médica oficial nos casos em que servidores inativos do Tribunal de Contas da União solicitam isenção do imposto de renda, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei 11.052, de 29/12/2004, e regulamentado pelo art. 39, inciso XXXIII, parágrafos 4º e 5º do Decreto 3.000, de 26/3/1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração que, à luz dos princípios da isonomia e da eficiência, adequue os normativos relativos a perícias médicas às orientações da PGFN constantes dos Atos Declaratórios nº 3, de 2016, e nº 5, de 2016, conforme e no que couber incorporando os esclarecimentos discriminados na Nota Técnica nº 4.907/2018, do Ministério do Planejamento; e

9.3. provocar a Advocacia-Geral da União, por meio da Consultoria Jurídica desta Corte, para apresentação de eventuais ações judiciais cabíveis com vistas à pacificação da jurisprudência quanto à constitucionalidade do art. 30, §1º, da Lei 9.250/1995, que impõe a necessidade de que os laudos periciais contenham prazo de validade em caso de moléstia passível de controle.

10. Ata nº 42/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 24/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2447-42/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

